

## **EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061, DE 2021.**

**( Patrus Ananias)**

CD/21966.84881-00

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 2º Altere-se o art 3º da MP 1061, de 2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
3º.....  
..  
.....  
.....

I - Benefício Primeira Infância – **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos e pago a cada integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - **no valor de 170 (cento e setenta reais)** destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago a cada integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal **per capita**, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do **caput**, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

.....  
.....

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, **nos seguintes termos:**

**I – Famílias em situação de pobreza – famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos no inciso I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 340 (trezentos e quarenta) reais.**

**II – Famílias em situação de Extrema Pobreza - famílias cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput do art. 3º, for igual ou inferior a 170 (cento e setenta) reais**

.....  
.....

§ 5º Os benefícios a que se referem o inciso I e II do caput do art. 3º serão pagos, em qualquer hipótese, **até o limite 7 benefícios por família beneficiária**, considerados em conjunto.

#### **JUSTIFICATIVA**

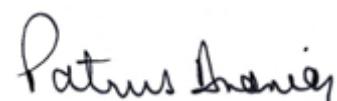
A principal mudança esperada e necessária ao Programa Bolsa Família seria a correção dos valores da linha de pobreza e extrema pobreza, e os valores dos benefícios a serem recebidos por cada família. Justamente essas mudanças a MP não faz, remete para regulamento do poder executivo gerando intensa insegurança ao público beneficiário.

Nesse sentido, a emenda proposta visa corrigir esta distorção na medida provisória incluindo os valores da linha de pobreza e extrema pobreza, bem como corrigindo os valores dos benefícios.

Para a definição do valor da linha de extrema pobreza foi considerado como referência o valor de US\$ 1,9 por dia que, em paridade de poder compra equivale a R\$ 170,00/mês per capita, sendo a linha de pobreza o dobro deste valor, R\$ 340,00.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2021.



Deputado Federal PT/MG